



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114804-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante OSCAR GERALDO, é agravado CLINICA ODONTOLÓGICA DE ARAÇATUBA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2114804-73.2025.8.26.0000

Agravante: Oscar Geraldo

Agravado: Clinica Odontológica de Araçatuba LTDA

Comarca: Araçatuba

Juiz prolator da decisão: Marcelo Yukio Misaka

Voto nº 20.179

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação declaratória de inexigibilidade de dívida com indenização moral por má prestação de serviço odontológico. O autor alegou falha nos serviços prestados pela clínica, resultando em perda de restaurações e dor intensa, exigindo liminarmente a suspensão da cobrança e a abstenção de inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve má prestação de serviço odontológico que justifique a inexigibilidade do débito e a indenização por danos morais. III. Razões de Decidir. 3. Observância do princípio do contraditório, aguardando-se manifestação da parte contrária para análise adequada dos fatos. 4. Ausência de provas por parte do agravante sobre cobrança ou inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. IV. Dispositivo. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A antecipação de tutela não pode ser concedida sem ouvir a parte contrária, salvo em casos de urgência ou risco de dano ao direito, não verificados por ora.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão saneadora de fl. 63, que, no bojo de ação declaratória de inexigibilidade de débito com indenização moral por má prestação de serviço odontológico, assim dispôs:

"O autor formulou pedido de tutela de urgência visando suspender a exigibilidade da cobrança referente aos procedimentos efetuados na clínica requerida, bem como para impedir a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que houve falha na prestação dos serviços por parte da requerida, mas a prova documental não contém elementos que evidenciem, de forma suficiente, a probabilidade do direito arguido na inicial. Há, em tese, a possibilidade de os fatos terem ocorrido de forma diversa da narrada pelo autor, o que somente poderá ser analisado adequadamente sob o contraditório. Portanto, e com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência."

Insurge-se o AUTOR, argumentando que houve má prestação do serviço odontológico por ele contratado junto à clínica agravada, justificando-se a declaração de inexigibilidade do saldo remanescente pelo tratamento, e recebimento de indenização por dano moral. Perdeu três restaurações das seis que foram efetuadas pela agravada. Sofreu com dor intensa pela perda de uma das restaurações, no período entre Natal e Réveillon de 2024, o que acarretou a ida ao pronto socorro para extração dentária. Houve despesas com medicamento para dor e antibiótico, prescritos pelo dentista plantonista.

Requer, liminarmente, a concessão de efeito ativo, para (I) suspender a exigibilidade da cobrança ora impugnada (R\$2.108,39), e de quaisquer juros, multa e encargos eventualmente acrescidos ao montante principal; (II) determinar à agravada que se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, até prolação da sentença.

É o relatório.

Deixo de apreciar o pedido liminar, e passo ao julgamento colegiado do recurso, registrando desde já, a ausência de violação do princípio do contraditório, porque ao agravo será negado provimento, inexistindo, assim, qualquer prejuízo à parte agravada.

A hipótese dos autos versa sobre responsabilidade civil por eventual má prestação de serviço odontológico por parte da clínica agravada, que, rescindindo o contrato a pedido do agravante, busca receber quantia remanescente do serviço contratado. O agravante se recusa ao pagamento do valor em aberto, aduzindo que houve desídia no seu tratamento, justificando-se, assim, a declaração de inexigibilidade da dívida, com fixação de dano moral.

Sem razão, contudo.

Malgrado as alegações recursais, há de se observar o princípio do contraditório, aguardando-se a chegada da recorrida aos autos, para que traga sua versão dos fatos. Conquanto o agravante tenha argumentado que vem sendo cobrado pela dívida em aberto, nada demonstrou neste âmbito, sequer anexando prova a respeito de cobrança ou do envio de seu nome aos órgãos de proteção ao crédito.

Como bem destacou a primeira instância, “há, em tese, a possibilidade de os fatos terem ocorrido de forma diversa da narrada pelo autor, o que somente poderá ser analisado adequadamente sob o contraditório.”

A propósito da formalização do contraditório, colaciona-se preciosa lição do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, outrora integrante do Supremo Tribunal Federal:

"Antes de decidir o pedido, deve o juiz colher a manifestação da parte contrária. Trata-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório que a ninguém é lícito desconsiderar. (...) Em princípio, pois, a antecipação da tutela não pode ser concedida 'inaudita altera pars'. A providência somente poderá ser dispensada quando outro valor jurídico, de mesma estatura constitucional que o direito ao contraditório, puder ficar comprometido com a ouvida do adversário. Por exemplo, se a demora decorrente da bilateralidade da audiência for incompatível com a urgência da medida pleiteada, ou se a cientificação do requerido acarretar, por si só, risco de dano ao direito, é evidente que, nesses casos, a dispensa da providência estará justificada, em nome da garantia da efetividade da jurisdição." (Antecipação de Tutela. Editora Saraiva. 2005. Páginas 117/118).

Portanto, nenhuma alteração merece a decisão agravada, que fica mantida por seus próprios fundamentos.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão acarretará sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º, do CPC, caso os declaratórios sejam inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal

de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18.205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Por todo o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica